



MARIANA DIOCESE

**TRABALHO DOMÉSTICO E ESCRAVIDÃO: convergências
histórico sociais**

**LAVRAS - MG
2023**

MARIANA DIOCESE

TRABALHO DOMÉSTICO A ESCRAVIDÃO: convergências histórico sociais

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito apresentado à Universidade Federal de Lavras, na modalidade artigo, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Profª Stefania Becattini Vaccaro
Orientadora

LAVRAS - MG
2023

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Geração de Ficha Catalográfica da Biblioteca Universitária da UFLA, com dados informados pela própria autora.

Diocese, Mariana.

TRABALHO DOMÉSTICO E ESCRAVIDÃO:
convergências histórico sociais / Mariana Diocese. -
2023.

32 p.

Orientador(a): Stefania Becattini Vaccaro.

TCC (graduação) - Universidade Federal de
Lavras, 2023.

Bibliografia.

1. Trabalho Doméstico. 2. Escravidão Moderna.
3. Direitos. I. Vaccaro, Stefania Becattini. II. Título.

MARIANA DIOCESE

**TRABALHO DOMÉSTICO E ESCRAVIDÃO: convergências
histórico sociais**

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito
apresentado à Universidade Federal de Lavras,
como requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Prof^ª Stefania Becattini Vaccaro
Orientadora

**LAVRAS – MG
2023**

RESUMO

O presente artigo científico é uma pesquisa de revisão bibliográfica exploratória que tem como objetivo principal evidenciar aspectos históricos, sociais e legais da construção da figura do trabalhador doméstico no Brasil a fim de propiciar uma reflexão de como passado escravocrata ainda repercute na atualidade. Para isso, adotou-se uma abordagem qualitativa, utilizando de forma não sistemática bancos de dados de teses, dissertações, revistas, periódicos, artigos científicos e o Diário Oficial da União. Além disso, serão exploradas as barreiras enfrentadas pelos órgãos fiscalizadores no resgate desses trabalhadores. No decorrer do estudo, será realizada uma análise do histórico legislativo até a Emenda Constitucional nº 72/2013, “PEC das domésticas”, demonstrando como o Estado negligenciou a efetivação tardia de direitos e com isso contribuiu para a persistência das desigualdades sociais e raciais enfrentadas pelas domésticas. Também mostrará a importância de medidas efetivas para garantir a dignidade, como a necessidade de políticas públicas e fiscalização eficaz para proteger os direitos dessa categoria profissional.

Palavras-chave: Trabalhadores domésticos. Domésticas. Escravidão moderna. Emenda Constitucional nº 72.

ABSTRACT

The present scientific article is an exploratory bibliographic review research whose main objective is to highlight historical, social and legal aspects of the construction of the figure of the domestic worker in Brazil in order to provide a reflection on how the slavery past still has repercussions today. For this, a qualitative approach was adopted, using in a non-systematic way databases of theses, dissertations, magazines, periodicals, scientific articles and the Official Gazette of the Union. Furthermore, the barriers faced by supervisory bodies in rescuing these workers. During the study, an analysis of the legislative history will be carried out until Constitutional Amendment nº 72/2013, “PEC das domésticas”, demonstrating how the State neglected the late implementation of rights and thus contributed to the persistence of social and racial inequalities faced by domestic workers. It will also show the importance of effective measures to guarantee dignity, such as the need for public policies and effective supervision to protect the rights of this professional category.

Keywords: Domestic workers. Domestic workers. Modern slavery. Constitutional Amendment No. 72.

INTRODUÇÃO

A trajetória do trabalhador doméstico no Brasil é marcada por um histórico escravagista que resultou em sua invisibilidade social e perante o Estado. Como resultado, a conquista de direitos para essa categoria de trabalhadores tem sido lenta, devido ao baixo prestígio social herdado do período de escravidão no país. Desse modo, este artigo busca analisar os fatores que contribuem para essa triste realidade, além de realizar uma investigação histórica para compreender a construção da identidade do trabalhador doméstico brasileiro.

A motivação para esta pesquisa decorre da experiência adquirida durante a participação em um projeto de extensão voltado para a temática do trabalho doméstico. Nesse contexto, tornou-se evidente que o trabalho doméstico, frequentemente relegado à invisibilidade e desvalorização, possui laços intrínsecos com a história da escravidão. Ao engajar-se nas atividades desse projeto, estabelecer conexões entre o presente e o passado proporcionou uma perspectiva mais abrangente sobre como as relações de poder, estruturas sociais e econômicas foram historicamente moldadas e perpetuadas.

Dessa maneira, é imperativo empreender uma análise mais aprofundada que nos capacite a compreender a persistência das desigualdades que continuam a impactar o trabalho desempenhado por trabalhadores domésticos. Esse enfoque desafia-nos a questionar e reavaliar as normas legais e sociais estabelecidas para essa categoria de profissionais, destacando a necessidade premente de examinar criticamente as bases sobre as quais essas normas foram construídas.

Assim, um dos objetivos deste estudo é examinar as origens históricas da desvalorização e invisibilidade social dos trabalhadores domésticos, relacionando-as com a herança escravista do país. Além disso, será analisada a evolução legislativa e as lutas que caracterizaram a busca por direitos para essa categoria. Ademais, será igualmente enfatizada a importância dos órgãos fiscalizadores no enfrentamento do trabalho doméstico exploratório e no resgate dessas pessoas.

Para alcançar esses objetivos, a pesquisa se baseou em uma análise crítica da literatura disponível sobre o tema, incluindo artigos científicos, livros e documentos históricos. Essa abordagem permitiu uma compreensão mais ampla das questões que envolvem a condição do trabalhador doméstico e a persistência de situações análogas à escravidão nos dias atuais.

1. BREVE HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL E SUAS INFLUÊNCIAS NO TRABALHO DOMÉSTICO

O surgimento do trabalho doméstico no Brasil está demasiadamente atrelado ao período escravocrata do país. Neste prisma, podemos concluir que preliminarmente se faz necessária uma análise da construção histórica-social da figura desses trabalhadores. A escravidão em solo brasileiro iniciou-se por volta do ano de 1530, após a chegada dos portugueses em terras tupiniquins. Os recém-chegados se debruçaram com um território vasto em riquezas e careciam de mão-de-obra para atender demandas nas atividades exploratórias desempenhadas em lavouras e mineração (PINSKY, 2011).

Houve em um primeiro momento a relação de trabalho “escambista”, a qual consistia na troca da força de trabalho dos nativos brasileiros por objetos trazidos pelos europeus. Com o passar do tempo, surgiram diversos empecilhos que dificultaram a administração dos colonizadores perante a imposição do trabalho aos indígenas. A atividade açucareira, por exemplo, demandava a operação de um serviço intensivo e exaustivo que não fazia parte das ocupações costumeiras dos nativos, causando uma grande incidência de fugas e resistência. Com isso: “seja, porém, pelo ritmo de trabalho dos índios, seja pelo seu desinteresse total em servir os portugueses uma vez satisfeita a curiosidade pelos produtos europeus, o escambo não mais resolvia a necessidade dos comerciantes lusitanos” (PINSKY, 2011, p. 10).

Como se vê, a troca de quinquilharias pela mão-de-obra dos indígenas não mais servia; à vista disso o processo de escravização ganhou novos contornos e outras formas de escravidão sucederam, como a *escravidão voluntária*, em que devido as formas de existências desestruturadas os indígenas se viam obrigados a trocar sua força de trabalho por comida, e as missões de apressamento, que tinham por finalidade a captura de indígenas para fins de escravidão. Novamente, obstáculos surgiram em tal processo, como: a) a diminuição da densidade demográfica dos índios; b) a resistência das tribos diante da escravidão; e c) a proteção dos jesuítas que limitavam a escravidão indígena (PINSKY, 2011).

Diante das dificuldades supracitadas, os europeus sucessivamente substituíram o escravismo dos índios por africanos, forçadamente trazidos ao continente americano através

do tráfico por navios negreiros, em condições insalubres que muitas vezes culminam em doenças e mortes. Para ilustrar este cenário, discorre Juliana Teixeira:

Os negros eram mercadorias e não tinham direito à atenção, às necessidades básicas de segurança, higiene, e nem às suas integridades físicas e moral. Eram transportados aos montes em porões de navios, nos quais muitos morriam. Seu cotidiano envolvia um controle severo e permanente, o que era feito pelos senhores, feitores e capitães [...]. (TEIXEIRA, 2021, p. 24-25)

As mulheres negras quando chegavam ao território tupiniquim, além de exercerem sua força de trabalho em jornadas exaustivas nas lavouras, também eram designadas para ocupações domésticas nas casas dos senhores. Pode-se dizer que a diferenciação entre a escrava da lavoura e a escrava doméstica é um parâmetro basilar para a compreensão atual do personagem social que vem a ser a empregada doméstica (TEIXEIRA, 2021).

Nas chamadas “Casa Grande”, as mucamas e amas de leite vivenciavam uma relação de trabalho baseada numa grande desigualdade de gênero e de raça, cuja exploração se estendia do âmbito laboral até o sexual. Este cenário contribuiu fortemente para enraizar na sociedade uma ideia nacionalizadora da servidão do negro, além de hipersexualizar a mulher negra (CARMO; RODRIGUES, 2021, p. 76).

Mesmo com a promulgação da Lei Áurea em 1888, motorizada por grande pressão internacional, quando em termos legais a escravidão foi abolida, as relações de servidão nas casas dos senhores permaneceram; principalmente para mulheres que continuaram laborando para seus patrões sem qualquer contraprestação pecuniária, sendo essa realidade ainda presente no Brasil (VILLATORE; PERON, 2016, 2-9).

Além disso, o período pós-abolicionista não concedeu à população negra circunstâncias favoráveis, ao contrário disso, impôs um cenário cheio de incertezas, já que o Império nada fez para garantir aos ex-escravos condições de igualdade perante os brancos.

1.1.O pós-abolicionismo e a “mucama permitida”

Como se depreende da seção anterior, a sociedade pós-abolição não foi capaz de amparar devidamente a população de negros recém-libertados. A movimentação de agentes em prol da libertação dos negros ocorreu de forma lenta, mais especificamente a partir de 1870, somente depois da grande pressão de outros países como a Inglaterra (MARIGONI, 2011).

Os homens negros tiveram grande dificuldade na busca pelo trabalho digno, isso se deve ao enfraquecimento das atividades açucareiras e ao pouco trabalho desempenhado na

extração de ouro nas minas. Além disso, a preferência por estrangeiros no trabalho desempenhado nas indústrias, deixou o homem negro em uma posição de insegurança (MARIGONI, 2011). Desse modo, esse cenário foi mais favorável para que mulheres negras seguissem naquela situação, já existente, sendo escravizadas, ainda que a escravidão, em regra tivesse sido abolida. Diferentemente da maioria dos homens, elas conseguiram permanecer realizando o trabalho reprodutivo nas casas pertencentes às famílias ricas, sem direito a jornada de trabalho limitada e enfrentando todo tipo de exploração (TEIXEIRA, 2021).

Assim, percebe-se que o papel da mulher negra na sociedade pós-abolicionista continuou sendo aquele condicionado à servidão e submissão desempenhado pelas “macumas” e amas de leite no auge da escravidão brasileira. A execução do trabalho em âmbito doméstico permaneceu presente na realidade dessas mulheres que continuaram muito próximas as condições da escravidão. Nessa vereda, explica Juliana Teixeira:

Após a abolição da escravatura, a situação das ex-escravizadas domésticas era próxima à escravização. Muitas delas residiam na casa dos patrões, sem horário determinado de trabalho e sem qualquer tipo de remuneração pecuniária. Quando recebiam, se tratava de valores irrisórios.
(TEIXEIRA, 2021, p. 32).

Como se nota, a história do trabalho doméstico no Brasil traz consigo uma enorme bagagem repleta de recortes sociais, na qual questões de gênero, raça e classe são basilares para o entendimento das problemáticas inerentes a essa categoria, que permanecem na atualidade. Assim, Lélia Gonzalez afirma ser a empregada doméstica um tipo de "mucama permitida", aquela responsável pela prestação de bens e serviços, ou seja, o "burro de carga" que carrega não só sua família, mas também a de outros nas costas (GONZALEZ, 1984, p. 8).

1.2. Continuidades e transformações do trabalho doméstico após a abolição da escravidão

Nesta senda, é fundamental compreender o contexto social em que os negros foram inseridos após a abolição. A conjuntura vivenciada por essas pessoas era repleta de discriminação e desigualdade, sendo que o racismo estrutural proveniente desse período foi um impulsionador dos primeiros movimentos em busca de direitos. No final do século XIX, surgiram as primeiras organizações que visavam lutar pela igualdade e por mais oportunidades, como o Clube 13 de maio, assim denominado devido à data da assinatura da lei, tendo sido os primeiros movimentos em prol da conquista de direitos. Idealizado por

jovens negros, o grupo tinha como característica fundamental a abordagem literária, pois acreditavam que a literatura poderia colocá-los em pé de igualdade com os membros da elite (SANTOS, 2014). Nesse Clube, juntou-se aos 16 anos uma importante protagonista na história da conquista de direitos para os trabalhadores domésticos: Laudelina de Campos Mello. Ela se juntou ao Clube 13 de Maio aos 16 anos de idade e posteriormente se tornou líder da organização (CRESPO, 2016).

Nascida em 1904 em Minas Gerais, Laudelina começou a trabalhar como doméstica aos 7 anos de idade (BBC, 2020). Mulher negra e neta de escravizados, nasceu em um contexto pós-abolicionista marcado pela persistência das opressões herdadas do período escravista. Desse modo, mulheres como Laudelina, corriqueiramente eram vistas trabalhando de maneiras informais, vendendo alimentos nas ruas, trabalhando como lavadeiras ou realizando serviços domésticos diversos, como se vê a elas foram ofertadas oportunidades de menor prestígio, remuneração reduzida e ausência de quaisquer garantias ou direitos (CRESPO, 2016).

A atuação de Laudelina em prol da militância negra permeou diversas organizações além do Clube 13 de maio, como a Frente Negra Brasileira e o Partido Comunista, principalmente na década de 1930 (BBC, 2020). No final da década de 30, mais especificamente em 1936, Laudelina desempenhou um papel fundamental ao estabelecer diálogos com líderes sindicais, visando à criação de um sindicato para representar as empregadas domésticas. Então, foram criadas duas associações de empregados domésticos, posteriormente denominadas no feminino, uma em São Paulo e outra na cidade de Santos, as quais passaram a atuar de forma conjunta. O propósito principal da Associação era proporcionar apoio aos trabalhadores domésticos, tanto homens quanto mulheres, preenchendo uma lacuna deixada pelo Estado em termos de assistência, uma vez que a atuação política Laudelina tinha como objetivo incluir todos aqueles que estavam em posições subalternas (LIMA, 2019).

Com o advento da Era Vargas (1937-1946), os movimentos sindicais foram alvo de perseguição e muitos deles foram fechados, incluindo a Associação de Empregadas Domésticas de Santos. Apesar da promulgação da CLT nesse período, os trabalhadores domésticos não foram abrangidos por essa legislação. Após o fim da ditadura de Getúlio Vargas, a Associação retomou suas atividades, porém, continuou a enfrentar perseguição, que se intensificou ainda mais durante a ditadura militar que se seguiu nos anos posteriores. A Associação foi reconhecida como sindicato somente após a Constituição de 1988 (BBC, 2020).

Mesmo com os esforços dos movimentos que buscavam a inclusão dos negros na sociedade, o trabalho doméstico no Brasil não passou por mudanças significativas. A hierarquia social estabelecida durante o período escravista persistiu, e as mulheres negras, que anteriormente eram escravas, continuaram sendo as principais responsáveis pelo trabalho doméstico nos lares daqueles que possuíam poder e influência social. Dessa forma, após o fim da escravidão, o trabalho doméstico deixou de ser uma forma de "escravidão legal", mas continuou sendo uma forma de exploração, com condições de trabalho desfavoráveis. As tarefas domésticas, mesmo sendo essenciais para a manutenção de uma casa, foram sempre subordinadas, sendo atribuídas principalmente às mulheres negras e pobres.

Evidencia-se que com o passar dos anos, houve uma gradual formalização das relações de emprego doméstico. Em 2011, o Comunicado 90, intitulado "Situação atual das trabalhadoras domésticas no país" e divulgado pelo Ipea, baseando-se em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/IBGE), evidenciou que no período de 1998 a 2009, a proporção de domésticas com carteira assinada aumentou de 23,7% para 26,3%. Nota-se que esse incremento ainda representa um percentual relativamente baixo para um período de dez anos.

Ao longo do século XX, foram conquistadas algumas mudanças, com a criação de leis para garantir direitos básicos, como controle de jornada e estabelecimento de salário. Contudo, o primeiro avanço significativo ocorreu somente em 2013, com a promulgação da "PEC das Domésticas". Essa medida estendeu diversos direitos trabalhistas aos trabalhadores domésticos, equiparando-os a outras categorias profissionais (BRITO, 2022).

2. A EVOLUÇÃO NORMATIVA DO TRABALHO DOMÉSTICO

O labor doméstico sofre uma segregação sócio-histórica, através de uma abordagem que abrange desde a origem do trabalho em residências até a evolução dos seus direitos na atualidade (DAMASCENO; E CHAGAS, 2013).

Após a abolição da escravidão por meio da Lei Áurea, e considerando a ausência de regulamentação direta para os trabalhadores domésticos, recorreu-se ao uso do Código Civil a para lidar com questões relacionadas à prestação de serviços em âmbito doméstico, ao disciplinar que “a relação dos contratos trabalhistas relacionados à locação de serviços dos

empregados, inclusive dos domésticos, sendo este aplicável dentro das possibilidades” (SILVA, LORETO e BIFANO, 2017).

O Código Civil de 1916, em seu artigo 1.216, trouxe a seguinte afirmativa: "Qualquer tipo de serviço ou trabalho lícito, seja material ou imaterial, pode ser contratado mediante remuneração" (BRASIL,1916). No entanto, é evidente que as omissões desse dispositivo legal abriram espaço para a exploração, especialmente devido à falta de controle de horário e à ausência de um salário justo para os trabalhadores. Além disso, o artigo 1.224 do mesmo código contribuiu para os abusos ao estabelecer que, se o empregado não fosse contratado para uma tarefa específica, seria obrigado a realizar qualquer serviço compatível com suas habilidades e condições físicas. Como resultado dessas falhas deixadas pelo legislador, as denúncias de abusos por parte dos trabalhadores eram frequentes, mas os empregadores não sofriam nenhuma punição (BRITO, 2015).

Pode-se dizer que após o término do sistema de escravidão legalizada em 1888, a ausência de uma legislação efetiva para fiscalizar o trabalho doméstico perdurou até 1923. Nesse ano, foi implementado o Decreto nº 16.107, que representou a primeira forma de regulamentação desse tipo de trabalho. Esse decreto tinha como objetivo normatizar as contratações de trabalhadores domésticos, listar os prestadores de serviço e estabelecer a necessidade de registro no Gabinete de Identificação e Estatística para a emissão de carteiras de trabalho. (CARDOSO, 2022).

Mais tarde, especificamente em 27 de fevereiro de 1941, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 3.078, que estabeleceu de maneira clara a definição desses trabalhadores e regulamentou a contratação dos serviços domésticos. Destaca-se a seguir um comparativo entre os principais pontos atribuídos aos trabalhadores nas legislações supracitadas (tabela 1):

Tabela 1

Decreto	Decreto nº 16.107	Decreto-lei nº 3.078
Data de implementação	30 de julho de 1923	27 de fevereiro de 1941
Conteúdo/Abrangência	Regulamentou a locação dos serviços domésticos, principalmente em meio rural.	Dispôs sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico, tanto no meio urbano quanto rural.
Objetivo	Normatizar as contratações de trabalhadores domésticos e estabelecer direitos básicos.	Regular as condições de trabalho doméstico nas localidades.

Principais características	<p>Estabeleceu direitos básicos para os trabalhadores rurais como limite de jornada, descanso semanal</p> <p>Introduziu sanções para aqueles que mantivessem pessoas em condições semelhantes à escravidão.</p>	<p>Estabeleceu o conceito de empregado doméstico em seu artigo 1º, sendo todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas.</p> <p>Implementou o salário-mínimo, a regulamentação das horas de trabalho, a introdução das férias remuneradas e o estabelecimento da Justiça do Trabalho.</p> <p>Trouxe a obrigatoriedade do uso de carteira profissional.</p>
----------------------------	---	--

Fonte: Tabela de autoria própria desenvolvida com base no Decreto nº 16.107/1923 e Decreto nº 3.078/1941

Logo em seguida, em 1943, foi promulgado o Decreto-Lei nº 5.452, que deu origem à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). No entanto, é importante ressaltar que essa consolidação não abarcou os direitos da categoria de trabalhadores domésticos, deixando-os de fora das normas de proteção da CLT por um período prolongado. (DAMASCENO; E CHAGAS, 2013).

Somente com a promulgação da Lei nº 5.859 de 1972, alguns direitos essenciais foram oficialmente reconhecidos para os trabalhadores domésticos, como férias anuais, emissão da carteira de trabalho e acesso aos benefícios da previdência social (FILHO e RIBEIRO, p. 52, 2017). Além disso, a mencionada lei estabeleceu uma definição para o termo "empregado doméstico" em seu artigo 1º, descrevendo-o como aquele que presta serviços de forma contínua e sem fins lucrativos a uma pessoa ou família no âmbito residencial destas.

É notório que as conquistas trazidas pela referida lei ocorreram com um atraso de 30 anos em relação à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que evidencia uma negligência significativa por parte do sistema jurídico brasileiro em relação a essa categoria de trabalhadores, dado que tais conquistas eram apenas uma fração de direitos já assegurados aos demais trabalhadores de outras categorias, por conseguinte, os avanços da lei foram limitados e garantiram somente o mínimo de dignidade jurídica aos domésticos. (MESQUITA e MELLER, 2014).

2.1 Direitos dos domésticos a partir da Constituição de 1988

Mesmo com a promulgação de leis voltadas para os direitos trabalhistas, os empregados domésticos não foram totalmente beneficiados. Todavia, as ações e reivindicações dessa categoria de trabalhadores durante a Assembleia Nacional Constituinte foram fundamentais para conquistar direitos que viriam posteriormente.

A Assembleia Nacional Constituinte (ANC) foi convocada através da Emenda Constitucional nº 26/1985 e teve seu início em 1º de fevereiro de 1987. Naquela época, a sociedade brasileira sentia a urgência de elaborar uma nova Constituição, uma vez que o país havia passado por um período de 21 anos de ditadura civil-militar. Esse contexto levou ao fortalecimento de movimentos populares em favor de uma nova ordem democrática (PITEL, 2022).

Conforme as normas estabelecidas pelo Regimento Interno da ANC, Resolução nº 2/1987, o processo de elaboração da Constituição teve um início descentralizado e não contou com textos prévios como base. Para isso, foram formadas oito Comissões Temáticas compostas por 63 membros titulares e outros 63 suplentes, em cada uma delas. Durante as Comissões Temáticas eram realizados debates com a sociedade por meio de audiências públicas. (SANTOS, 2015).

Através do artigo 24 da Resolução nº 2/1987, foi introduzido um aspecto significativo para a sociedade brasileira, pois esse dispositivo permitia que emendas populares fossem propostas e incorporadas ao projeto de Constituição. Vejamos:

Art. 24. Fica assegurada, no prazo estabelecido no § 1º do artigo anterior, a apresentação de proposta de emenda ao Projeto de Constituição, desde que subscrita por 30.000 (trinta mil) ou mais eleitores brasileiros, em listas organizadas por, no mínimo, 3 (três) entidades associativas, legalmente constituídas, que se responsabilizarão pela idoneidade das assinaturas. (RESOLUÇÃO Nº 2/1987).

Dessa forma, a oportunidade de participação da sociedade na construção do projeto constitucional possibilitou que os empregados domésticos, majoritariamente mulheres, tivessem a oportunidade de expressar suas demandas por direitos e melhores condições de trabalho.

As trabalhadoras domésticas receberam apoio de uma figura relevante na luta pelos direitos. A deputada federal Benedita da Silva, do Partido dos Trabalhadores, mulher negra, ex-doméstica e a única constituinte negra (PITEL, 2022).

Na 15ª reunião ordinária da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos da Assembleia Nacional Constituinte, realizada em 05/05/1988, foi apresentado um documento elaborado pelas representantes de 23 associações de trabalhadoras domésticas de nove estados brasileiros. Esse importante documento, lido por Lenira de Carvalho, fundadora da Associação das Trabalhadoras Domésticas de Recife/PE, resultou das articulações entre Benedita e as associações estaduais de trabalhadoras em todo o país. (PITEL, 2022).

A seguir, apresenta-se um trecho relevante do discurso proferido por Lenira:

Nós, Trabalhadoras Empregadas Domésticas, somos a categoria mais numerosa de mulheres que trabalham neste país, cerca de 1/4 (um quarto) da mão-de-obra feminina, segundo os dados do V Congresso Nacional de Empregadas Domésticas de Janeiro de 1985. Fala-se muito que os trabalhadores domésticos não produzem lucro, como se lucro fosse algo que se expressasse, apenas e tão somente, em forma monetária. Nós produzimos saúde, limpeza, boa alimentação e segurança para milhões de pessoas. Nós, sem termos acesso à instrução e à cultura, em muitos e muitos casos, garantimos a educação dos filhos dos patrões. Queremos ser reconhecidos como categoria profissional de trabalhadores empregados domésticos e termos direitos de sindicalização, com autonomia sindical. Reivindicamos o salário mínimo nacional real, jornada de 40 (quarenta) horas semanais, descanso semanal remunerado, 13º salário, estabilidade após 10 (dez) anos no emprego ou FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e demais direitos trabalhistas consolidados. Extensão, de forma plena, aos trabalhadores empregados domésticos, dos direitos previdenciários consolidados. Proibição da exploração do trabalho do menor como pretexto de criação e educação. Que o menor seja respeitado em sua integridade física, moral e mental. Entendemos que toda pessoa que exerce trabalho remunerado e vive desse trabalho é trabalhador e, conseqüentemente, está submetido às leis trabalhistas e previdenciárias consolidadas. Como cidadãos e cidadãos que somos, uma vez que exercemos o direito de cidadania, através do voto direto, queremos nossos direitos assegurados na nova Constituição.

O discurso proferido por Lenira destaca a questão central que envolve a falta de inclusão de direitos para a classe das trabalhadoras domésticas no texto constitucional. Essa questão baseia-se na ideia de que esse tipo de trabalho não é considerado lucrativo para o mercado brasileiro e, portanto, não era digno de ser tratado em igualdade de condições com outras formas de trabalho. Entretanto, esse conceito não deve prevalecer, uma vez que o trabalho doméstico desempenha um papel significativo em outras áreas e ao efetivarem o trabalho reprodutivo se conectam diretamente à economia produtiva.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, os trabalhadores domésticos conquistaram alguns direitos, passando a serem mais reconhecidos e valorizados na sociedade. A partir de então, caso algum desses direitos fosse violado, tornou-se possível a luta por sua garantia (DAMASCENO; E CHAGAS, 2013). No entanto, é fundamental destacar a relevância do artigo 7º da Constituição, que se constitui o principal instrumento de proteção dos direitos trabalhistas. Esse artigo foi composto por 34 incisos, dos quais apenas 9

trataram dos direitos das trabalhadoras domésticas, quais sejam: IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV. Em outras palavras, isso significa que de 25 incisos desse artigo foram negados para essa categoria de trabalhadores (PITEL, 2022), conforme ilustrado na Tabela 2:

Tabela 2

Incisos do artigo 7º do texto originário da CF/88	Direitos Assegurados aos Trabalhadores Domésticos	Direitos Negados aos Trabalhadores Domésticos
Inciso I		Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa
Inciso II		Seguro-desemprego
Inciso III		FGTS
Inciso IV	Salário mínimo	
Inciso V		Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho
Inciso VI	Irredutibilidade do salário	
Inciso VII		Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo
Inciso VIII	13º salário	
Inciso IX		Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo
Inciso X		Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa
Inciso XI		Participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa
Inciso XII		Salário-família
Inciso XIII		Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais

Inciso XIV		Jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento
Inciso XV	Repouso semanal remunerado	
Inciso XVI		Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% por cento à do normal
Inciso XVII	Férias anuais remuneradas	
Inciso XVIII	Licença à gestante	
Inciso XIX	Licença-maternidade	
Inciso XX		Proteção do mercado de trabalho da mulher
Inciso XXI	Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço	
Inciso XXII		Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança
Inciso XXIII		Adicional de insalubridade
Inciso XXIV	Aposentadoria	
Inciso XXV		Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas
Inciso XXVI		Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho
Inciso XXVII		Proteção em face da automação
Inciso XXVIII		Seguro contra acidentes de trabalho
Inciso XXIX		Ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: A) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; B) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

Inciso XXX		Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
Inciso XXXI		Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
Inciso XXXII		Proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual
Inciso XXXIII		Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos
Inciso XXXIV		Igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso

Fonte: Tabela de autoria própria com base na Constituição Federal de 1988

A trajetória da regulamentação do emprego doméstico e a garantia de direitos para essas trabalhadoras têm sido caracterizadas por um percurso árduo, porém progressivo. Ao longo do tempo, observa-se um conjunto de pequenos avanços legais e políticos. Foi apenas no final da década de 2010 que os avanços significativos em relação aos direitos das empregadas domésticas começaram a se consolidar, revelando uma nova perspectiva (MARGARIDO, 2022).

Esse marco foi alcançado por meio da instituição da Emenda Constitucional nº 72/2013, popularmente conhecida como “PEC das Domésticas”, cujo principal objetivo era revogar o parágrafo único do artigo 7º da Constituição, a fim de equiparar os direitos trabalhistas dos trabalhadores domésticos aos demais trabalhadores (DAMASCENO; E CHAGAS, 2013).

É importante ressaltar que durante toda a tramitação da EC nº 72/2013, as domésticas acompanharam ativamente todo o processo que buscava a conquista de direitos para a categoria que marcavam presença nas audiências públicas da CCJ (Comissão de Constituição e Justiça, onde a FENATRAD na última audiência solicitou mudanças no texto da PEC: a inclusão dos direitos dos trabalhadores domésticos no parágrafo único do artigo 7º e a

exclusão de alguns incisos que poderiam prejudicar os vínculos empregatícios. Essa solicitação foi atendida por Benedita da Silva, única parlamentar que apoiou a categoria durante todo o processo (MARGARIDO, 2022)

Nesse contexto, a Emenda Constitucional em questão evidenciou seu propósito ao promover uma maior igualdade entre os trabalhadores, incluindo a categoria dos domésticos no rol dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal, alterando o seu parágrafo único que entrou em vigência com o seguinte texto:

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013). (BRASIL, 2013, grifo nosso).

Como se vê, dos nove direitos originalmente estabelecidos no artigo 7º da Constituição Federal e aplicáveis aos trabalhadores domésticos, foram atribuídos os demais direitos dos outros incisos do mesmo artigo, garantindo-lhes principalmente os seguintes direitos: jornada de trabalho de 44 horas semanais e 8 horas diárias, remuneração por horas extras, salário mínimo, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço equivalente a 8% do salário, direito ao seguro-desemprego em caso de demissão injusta, adicional noturno de 20%, férias remuneradas e direito à aposentadoria.

Somente em 2015 com o advento da Lei Complementar 150, que teve como objetivo regular de forma abrangente a relação de emprego entre os empregados domésticos e seus empregadores, houve uma nova gama de direitos conquistados pelos trabalhadores domésticos (LIMA, 2017). Logo no início do primeiro artigo da lei, é apresentado o conceito de empregado doméstico:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Conforme disposto nesse artigo, ficou estabelecido que indivíduos que atuam como prestadores de serviços domésticos por um período superior a dois dias são considerados empregados domésticos e têm direito a todos os direitos previstos por lei. Diferente do conceito de empregado doméstico trazido pelo Decreto nº 3.078 de 1941, que considerava trabalhador doméstico aquele que qualquer profissão ou mister, mediante remuneração,

prestem serviços em residências particulares. A nova conceituação trouxe características fundamentais para caracterização desses profissionais, quais sejam: (i) trabalho de forma contínua; (ii) subordinação; (iii) onerosidade; (iv) pessoalidade; e (v) finalidade não lucrativa. Além disso, o parágrafo único do mencionado artigo estabeleceu de forma clara e explícita a proibição do trabalho doméstico para menores de 18 anos.

Nesse sentido, a promulgação da Lei Complementar nº 150/2015 corroborou com as disposições da Emenda Constitucional nº 72, fornecendo um conjunto abrangente de diretrizes. Além de definir o conceito de empregado doméstico, essa lei também introduziu artigos específicos para regular a jornada de trabalho, a rescisão contratual, as férias e outros aspectos relacionados à categoria.

3. RETRATO DO TRABALHADOR DOMÉSTICO NA CONTEMPORANEIDADE BRASILEIRA

Atualmente, de acordo com dados do IBGE compilados pelo Departamento Intersindical de Estudos e Estatísticas, o cargo de trabalhador doméstico no Brasil é predominantemente ocupado por mulheres, representando cerca de 92% desse segmento. Entre essas mulheres, aproximadamente 65% são negras. Quando se trata da remuneração, as trabalhadoras domésticas sem registro formal na carteira de trabalho recebem, em média, cerca de 40% menos do que aquelas com carteira assinada. Essa diferença salarial é ainda mais acentuada quando se trata de mulheres negras, que enfrentam uma desvantagem de 20% em comparação com as mulheres não negras (DIEESE, 2022).

Pode-se afirmar que no contexto das hierarquias profissionais e sociais verifica-se uma persistente desigualdade enfrentada pelas mulheres tanto no âmbito doméstico quanto no trabalho. O fato de a maioria dos trabalhadores domésticos ser composta por mulheres já revela como socialmente é atribuído a elas o lugar e as responsabilidades relacionadas às tarefas domésticas. (TEIXEIRA; SARAIVA; E CARRIERI, 2015).

Além disso, é essencial ressaltar que, mesmo nos dias de hoje, o perfil dos trabalhadores domésticos ainda enfrenta múltiplos estigmas decorrentes do legado escravocrata brasileiro. Como demonstrou os dados já mencionados do IBGE elaborados pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, cerca de 65% das mulheres que ocupam o cargo de doméstica são negras (DIEESE, 2022). Percebe-se que embora tenham sido alcançados avanços significativos na legislação, as estatísticas demonstram que subsiste um ideário racista ligado ao período colonial que, infelizmente,

contribui para situações semelhantes à escravidão no contexto atual, especialmente entre esses profissionais.

Os dados da pesquisa supramencionada também indicam que a maioria das trabalhadoras domésticas, cerca de 76%, não possui registro formal na carteira de trabalho, enquanto apenas 24% desfrutam desse direito. Esses números destacam que, mesmo com avanços significativos na legislação brasileira, o cenário do emprego doméstico ainda é marcado por desigualdades atualmente (DIESEE, 2022).

A predominância da informalidade no setor é um aspecto adicional que impacta diretamente na plena efetivação dos direitos, em razão disso, muitos trabalhadores domésticos que exercem suas funções sem possuir um registro formal de emprego, se deparam com dificuldades para acessar benefícios previdenciários e os torna mais vulneráveis a situações abusivas.

Outro fato que merece destaque é a questão do baixo número de domésticos sindicalizados. Ao longo dos anos a taxa de sindicalização dessa categoria permaneceu a mais baixa do país, com apenas 196 mil trabalhadoras sindicalizadas em 2017, de acordo com dados do IBGE (2018:4). Isso evidencia que o reduzido número de organizações sindicais impacta na dificuldade enfrentada ao reivindicar direitos no país (MARGARIDO, 2022).

3.1. Desafios enfrentados para fiscalização do trabalho doméstico

Conforme estabelece o artigo 2º da Lei Complementar 150/2015, a jornada de trabalho para trabalhadores domésticos é limitada a 44 horas semanais, o que equivale a 8 horas diárias. Caso o empregado ultrapasse esse limite, ele tem o direito de receber horas extras, as quais devem ser remuneradas com um acréscimo de, no mínimo, 50% em relação ao valor da hora normal de trabalho. Da mesma forma, quando o trabalhador doméstico realiza suas atividades durante o período noturno, compreendido entre às 22h e 5h, ele tem o direito de receber um adicional de 20% sobre o valor normal da hora trabalhada.

É importante ressaltar que, mesmo quando o trabalhador doméstico reside na casa do empregador, é fundamental respeitar a carga horária estabelecida pela lei. A condição de residir no local de trabalho não implica disponibilidade constante, sendo necessário garantir o cumprimento adequado das horas de descanso e a manutenção de um equilíbrio entre trabalho e vida pessoal. Nessa toada, é indiscutível que a PEC das Domésticas e a LC 150/2015 proporcionaram avanços significativos para os trabalhadores domésticos. No entanto, os

desafios para a efetivação dos direitos dessa categoria ainda persistem, um exemplo é justamente o controle de jornada de trabalho.

Embora a jornada de trabalho dos trabalhadores domésticos tenha sido constitucionalizada pela EC nº 72/2013, a fiscalização do cumprimento dessa jornada é muito desafiadora, especialmente devido ao fato de muitos trabalhadores domésticos dormirem na residência dos empregadores e realizarem suas atividades em propriedades privadas (DAMASCENO; E CHAGAS, 2013).

Essa peculiaridade dificulta a verificação e o controle efetivo das horas trabalhadas pelos empregados domésticos, isso pois, um dos elementos fundamentais que caracteriza o emprego doméstico é o local de prestação do serviço, pois esse pode ser o mesmo em que o trabalhador reside. Nesse sentido, a inviolabilidade do domicílio, expressa no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a casa é um refúgio inviolável, e ninguém pode adentrá-la sem o consentimento do morador (BRASIL, 1988).

Atualmente, a fiscalização do trabalho doméstico é regulada pela LC nº 150/15 e pela Instrução Normativa nº 02/21 do Ministério do Trabalho e Previdência Social estabelecem as modalidades de ação fiscal e a necessidade de consentimento prévio do empregador para a entrada em seu domicílio. Dessa maneira, a necessidade de consentimento por escrito do empregador para a entrada no domicílio pode gerar questionamentos ao princípio da inviolabilidade de domicílio, uma vez que o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal estabelece a inviolabilidade do domicílio, sem especificar a forma de manifestação do consentimento (LOUREIRO; E PEREIRA, 2022).

Dessa forma, a residência do empregador não pode ser um obstáculo para o cumprimento dos direitos trabalhistas do empregado doméstico. Embora o local de trabalho seja o mesmo em que ele reside, é necessário garantir o respeito à carga horária, aos intervalos de descanso e às demais disposições previstas na legislação trabalhista aplicável aos domésticos. Logo, a fiscalização efetiva do trabalho doméstico é essencial para implementação e efetivação dos direitos desses trabalhadores, dessa forma, há a necessidade de conciliar o princípio da inviolabilidade do domicílio com a fiscalização do trabalho doméstico, visando garantir um tratamento justo e equitativo para essa categoria de trabalhadores.

3.2. A escravidão moderna do trabalho doméstico

Conforme evidenciado no tópico anterior, a realização das tarefas domésticas em residências particulares se configura como um fator significativo que dificulta a identificação e o resgate dos trabalhadores que sofrem exploração. Nesse contexto preocupante, dados do Ministério Público do Trabalho (MPT) revelam um alarmante aumento de 1.350% no número de pessoas resgatadas do trabalho escravo no âmbito doméstico somente em 2021. Essas estatísticas alarmantes expõem a triste realidade persistente do trabalho forçado ou em condições análogas à escravidão na sociedade contemporânea (ROCHA, 2022).

É de extrema importância ressaltar que o trabalho em condições análogas ao de escravo é considerado um crime de acordo com o artigo 149 do Código Penal. Esse dispositivo legal estabelece que aquele que reduzir alguém a condições semelhantes à escravidão, submetendo-o a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes ou restringindo sua locomoção, poderá ser punido com pena de reclusão de 2 a 8 anos. Assim, é essencial compreender que o trabalho análogo ao de escravo é uma grave violação dos direitos humanos e uma prática criminosa.

No Brasil, as conquistas legislativas não foram capazes de eliminar a exploração e vulnerabilidade dos trabalhadores domésticos. Atualmente, um alto número de trabalhadores ainda enfrenta condições semelhantes à escravidão. A acentuada desigualdade econômica no país leva muitas pessoas a se submeterem a condições de trabalho desumanas, pois a falta de oportunidades as torna vulneráveis à exploração.

Nesse contexto, é possível afirmar que as mulheres negras são as mais vulneráveis ao trabalho escravo no ambiente doméstico. Elas compõem a maioria dos trabalhadores domésticos no Brasil, uma realidade que remonta ao período escravista. A discriminação racial e de gênero desempenham um papel significativo na perpetuação dessa forma de escravidão moderna. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), aproximadamente 92% dos trabalhadores domésticos no país são mulheres, um percentual superior à média mundial de 80% e à média da América Latina e do Caribe de 88%. Os homens, embora em menor número, também desempenham funções domésticas, como motoristas e jardineiros, por exemplo (OIT, s.d.).

Ainda, de acordo com dados do Ministério Público do Trabalho em 2022, as denúncias mensais envolvendo trabalhadores domésticos em situação de escravidão aumentaram significativamente em 123% em comparação aos anos anteriores. Entre 2017 e 2021, aproximadamente 38 mulheres foram resgatadas dessas condições de exploração. Esses

números revelam uma realidade preocupante em relação à persistência da escravidão no trabalho doméstico e a necessidade contínua de combater essa violação de direitos.

Esses dados destacam a dificuldade mencionada anteriormente em fiscalizar o trabalho doméstico, o que resulta na invisibilidade dessas pessoas. Essa invisibilidade implica que suas situações de exploração podem passar despercebidas. A promotora e coordenadora nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do MPT, Lys Sobral Cardoso, ressalta esse ponto ao afirmar: "Provavelmente, as formas de exploração do trabalho da mulher têm sido 'invisibilizadas' pela fiscalização. O trabalho escravo doméstico é uma delas." (ROCHA, 2022). Dessa forma, os dados fornecidos pelo Ministério Público do Trabalho poderiam revelar muitos outros casos de domésticas em situações análogas à escravidão se houvesse mecanismos mais efetivos de fiscalização do trabalho doméstico.

O resgate de pessoas nessas situações é feito mediante a atuação da Fiscalização do Trabalho, conforme estabelecido no artigo 2º-C da Lei nº 7.998/90, o qual determina:

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

Já os critérios que caracterizam as condições análogas às de escravo estão detalhados no Anexo II da Instrução Normativa nº 02/21 do Ministério do Trabalho e Previdência Social (LOUREIRO; E PEREIRA, 2022). E para o presente artigo, destacam-se os seguintes itens que merecem atenção especial, pois representam indicadores de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, o que é uma violação grave dos direitos humanos e dos direitos trabalhistas, quais sejam:

ANEXO II INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

1.3 manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;

1.6 existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração;

1.8 induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

- 1.9 estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;
- 1.11 exigência do cumprimento de metas de produção que induzam o trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;
- 1.12 manutenção do trabalhador confinado através de controle dos meios de entrada e saída, de ameaça de sanção ou de exploração de vulnerabilidade;
- 2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:
 - 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
 - 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
 - 2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.
- 3 - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:
 - 3.1 extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;
 - 3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;
 - 3.3 supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;
 - 3.4 supressão do gozo de férias;
 - 3.5 inobservância não eventual de pausas legalmente previstas;
 - 3.6 restrição ao uso de instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador;
 - 3.7 trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;
 - 3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;
 - 3.9 extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.

Além disso, as investigações, fiscalizações e atendimento às vítimas de trabalho em condições análogas às de escravo são regidas pelo Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo, estabelecido pela Portaria nº 3.484/21 do MTP (LOUREIRO; E PEREIRA, 2023). Esse fluxo define os procedimentos para denúncia, planejamento e realização de operações de resgate e acompanhamento posterior. Portanto, existem critérios objetivos estabelecidos para identificar a existência do trabalho escravo e conduzir sua investigação até o resgate.

O presente artigo evidencia, pois, que a persistência de situações de escravidão no trabalho doméstico está ligada a questões estruturais na formação da sociedade brasileira, as quais trazem consigo um histórico de escravidão com impactos significativos atualmente. O racismo, o patriarcado e a enorme desigualdade social desempenham papéis importantes no tratamento dado às mulheres na sociedade. Além disso, a falta de fiscalização nas residências onde ocorre o trabalho doméstico dificulta a obtenção de dados precisos sobre as pessoas que enfrentam a realidade da escravidão moderna. Logo, é essencial desenvolver abordagens e estratégias que permitam identificar e combater a exploração nesse setor, superando as

barreiras que dificultam a detecção dessas práticas abusivas. O fortalecimento da fiscalização, aliado à conscientização e ao empoderamento das trabalhadoras domésticas, é fundamental para promover condições de trabalho dignas e combater a invisibilidade e a exploração que muitas delas enfrentam.

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar o contexto histórico e social da categoria de empregados domésticos no Brasil, buscando compreender como a herança da escravidão afeta os recorrentes casos de trabalho em condições análogas à escravidão no país. Para isso, foi realizado um estudo exploratório de abordagem histórico social e legislativo, a fim de destacar as conquistas lentas dos direitos dessa categoria.

Observou-se que a escravidão imposta durante o período colonial deixou uma profunda desigualdade como herança na sociedade brasileira contemporânea. Essa desigualdade se torna ainda mais evidente quando se constata a lentidão e a negligência do Estado em relação aos direitos dos empregados domésticos. Somente após anos de debates e lutas, essa categoria foi equiparada aos demais trabalhadores com a promulgação da Emenda Constitucional nº 72, embora ainda enfrente desafios em relação à falta de fiscalização, mesmo com uma legislação específica, Lei nº 150/2015, para regulamentar o trabalho doméstico.

Além disso, as estatísticas revelam que a desigualdade racial desempenha um papel relevante nesse contexto. Mulheres negras ocupam posições desfavoráveis em comparação com mulheres brancas, o que evidencia ainda mais o racismo enraizado na profissão doméstica.

Para além das considerações sobre as dimensões históricas e sociais, é imprescindível salientar as complexidades de gênero que permeiam a realidade dos empregados domésticos no Brasil. A predominância feminina nessa profissão não apenas reforça estereótipos de gênero, mas também contribui para a disparidade de oportunidades entre os gêneros. As mulheres envolvidas em funções domésticas frequentemente enfrentam condições de trabalho precárias e remunerações mais baixas, refletindo não apenas a persistência de normas de gênero antiquadas, mas também a urgente necessidade de abordar as desigualdades sistêmicas que impactam as trabalhadoras domésticas.

No que concerne à dimensão racial, ao aprofundar a análise sobre gênero, torna-se crucial reconhecer que as mulheres negras, em particular, enfrentam uma dupla marginalização. Para além das desigualdades de gênero, a discriminação racial acentua ainda mais as disparidades, resultando em condições de trabalho ainda mais desfavoráveis. A implementação de políticas e práticas que abordem simultaneamente as dimensões de gênero e raça torna-se, portanto, fundamental para confrontar as estruturas discriminatórias que perpetuam a desigualdade no setor doméstico.

É importante ressaltar que a análise histórico-social permite compreender as origens das desigualdades presentes no trabalho doméstico e destacar a necessidade de ações mais efetivas para garantir a igualdade de direitos e o combate ao racismo estrutural. O Estado precisa intensificar a fiscalização e promover políticas públicas que assegurem condições de trabalho dignas para os empregados domésticos, valorizando sua importância na sociedade e combatendo as injustiças históricas que ainda persistem nessa área, principalmente a escravidão moderna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1987/88 - ANC. **Atas da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos**. Brasília: Senado Federal, 1987, p. 189-190. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7a_Subcomissao_Dos_Direitos_Dos_Trabalhadores.pdf.

BORTOLETTI, Flavia. CASTRO, Marília; BUGALHO, Andreia. **Trabalho doméstico escravo: da origem aos dias atuais**. UNAERP, 2021. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2556/1815> >.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

BRASIL. **Decreto nº 16.107, de 30 de julho 1923**. Aprova o regulamento de locação dos serviços domésticos. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br).

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941**. Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br).

BRASIL. **Lei Complementar nº 105, de 1 de junho de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm.

BRITO, Karina Oliveira. A Evolução da legislação referente ao trabalho doméstico no Brasil. In: *XXIX Simpósio Nacional de História*, 2015, São Paulo. **Anais**. Disponível em: <https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548953099_8a0624eb350129a0b183d7d144e657a0.pdf>.

CARDOSO, Beatriz Messias. **A evolução da proteção legal das empregadas domésticas no Brasil**: indagações acerca da demora na regulamentação da profissão. 2022. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7738>

Chagas, S. O., & Damaceno, L. D. (2013). **Evolução do direito trabalhista do empregado doméstico**. *Caderno De Graduação - Ciências Humanas E Sociais - UNIT - SERGIPE*, 1(3), 63–76. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/888>

CRESPO, Fernanda Nascimento. **Laudelina de Campos Melo**: Histórias de vida e demandas do presente no ensino de história. Dossiê História e Gênero, 2016. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/cantareira/article/view/27856/16263>

Diário da Assembleia Nacional Constituinte (**Resolução n.º 2, de 1987**). Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 25 de março de 1987. Portal da Constituição Cidadã.

2022. **DIEESE** - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, 2022. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.html>.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, São Paulo, 1984. p. 223- 244.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **COMUNICADO Nº 90: Situação das trabalhadoras domésticas no país**, 05 de maio de 2011. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5235/1/Comunicados_n90_Situa%C3%A7%C3%A3o.pdf.

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de Direito do Trabalho**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622944.

LIMA, Anna Luiza Ferreria. **Lei Complementar n. 150/2015: avanços significativos e seus impactos na sociedade**. 2017. 33 f. Monografia (Graduação em Direito). UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE. CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ. FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE – FDR. Recife, 2017.

LIMA, Mirelle Jesus. **ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADAS DOMÉSTICAS DE SANTOS (1936-1946):** gênero, raça e classe no sindicalismo do trabalho doméstico. 2019. 57 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos, 2019. em: https://repositorio.unifesp.br/bitstream/handle/11600/51805/LimaMJ_2019_Associa%a7%a3oEmpregadasDom%a9sticas-1.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

LOUREIRO, Dercylete Lisboa; PEREIRA, Hilana Carvalho. A inviolabilidade de domicílio e a fiscalização do trabalho doméstico. **Revista da Escola Nacional de Inspeção do Trabalho**, 2022.

LUNA, Sophia. A “mucama permitida”: a origem escravocrata do emprego doméstico no Brasil. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women’s Worlds Congress (Anais Eletrônicos)**, Florianópolis, 2017. Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/Modelo_Texto_completo_MM_FG.pdf>.

MARGARIDO, Larissa Cristina. **ENTRE SONHOS E ESTRATÉGIAS:** a conquista da pec das domésticas, 2022. (Especialização) - Curso de Direito, FGV, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://doity.com.br/media/doity/submissoes/artigo-2e850fb9d0a31fc26c7defaff1b4ca44043ee7a-arquivo.pdf>.

MARIGONI, Gilberto. **O Destino dos Negros após a Abolição.** IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2016. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28

MESQUITA, Sandra. MELLER, Fernanda. **OS DIREITOS DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS E SUA EVOLUÇÃO DESDE A LEI N. 5.859/72 ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 72.** Centro Universitário FAG, 2014. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/contemporaneidade/artigos/2014/60%20-%20Direito%20-%20Sandra.pdf>.

PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil.** 21ª ed. São Paulo: Contexto, 2011.

OIT. **Quem são as(os) trabalhadoras(es) domésticas(os).** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/WCMS_565968/lang-pt/index.htm>.

OIT. **Trabalho doméstico.** 2016. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/lang-pt/index>>.

PINTO NETO, Eusébio; FIGUEIRÔA JUNIOR, Narciso. **Escravidão: 9 mil viagens de navios negreiros da África para o Brasil,** 2018. Disponível em: <https://radiopeabrasil.com.br/escravidao-9-mil-viagens-de-navios-negreiros-da-africa-para-o-brasil/>. Acesso em: 12 dez. 2023.

PITEL, Isabella Alarcon Izaias. **CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS**: Continuidades coloniais entre a Assembleia Nacional Constituinte e a PEC das domésticas à luz do filme “Que Horas Ela Volta?”. Orientador: Prof. Doutorando Marcos Vinícius Lustosa Queiroz. 2022. TCC (Graduação) Curso de Direito, INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP, Repositório IDP, 2022. Disponível em <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3940/1/TCC_ISABELLA%20ALARCON%20IZAIAS%20PITEL_GRADUA%C3%87%C3%83O%20EM%20DIREITO.pdf>.

Quem foi Laudelina de Campos Melo, pioneira na luta por direitos de trabalhadores domésticos no Brasil. **BBC**, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-54507024>.

ROCHA, Igor. **Cresce o número de resgate de trabalho doméstico análogo à escravidão**. Notícia Preta, 21/06/2022. Disponível em: <https://noticiapreta.com.br/cresce-o-numero-de-resgate-de-trabalho-domestico-analogo-a-escravidao/>.

Ribeiro Filho, F. D., & Ribeiro, S. R. P. (2017). Evolução histórico-jurídica do trabalho doméstico. *Lex Humana (ISSN 2175-0947)*, 8(2), 45–71. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1253>.

SANTOS, Merylin Ricieli dos. **“Quem tem medo da palavra negro?”**: Morenos, misturados, mestiços, cafusos, mulatos, escuros, preto social participantes do Clube Treze de Maio – Ponta Grossa (PR). Dissertação (Mestrado em Linguagem, Identidade e Subjetividades) - Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa, 2016, 150 p.

SANTOS, Natália Neris Da Silva. **A VOZ E A PALAVRA DO MOVIMENTO NEGRO NA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE (1987/1988)**: UM ESTUDO DAS DEMANDAS POR DIREITOS. Orientador: Marta Rodriguez de Assis Machado. 2015.

SILVA, Deide. LORETO, Maria BIFANO, Amelia. **Ensaio da história do trabalho doméstico no Brasil**: um trabalho invisível. Junho de 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Amelia-Bifano/publication/318436614_Ensaio_da_historia_do_trabalho_domestico_no_Brasil_um_trabalho_invisivel/links/5e148a37299bf10bc397a7f7/Ensaio-da-historia-do-trabalho-domestico-no-Brasil-um-trabalho-invisivel.pdf.

SILVA, Gabriel da. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS E SEUS DIREITOS: PERSPECTIVAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 9, n. 2, p. 165-178, jul./dez. 2021 ISSN 2358-7008.

TEIXEIRA, Juliana Cristina; SARAIVA, Luiz Alex Silva; CARRIERI, Alexandre de Pádua. Os Lugares das Empregadas Domésticas. **Revista OES**, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/osoc/a/69byCXXC6rmpBzXrFnb5C3C/?format=pdf&lang=pt>>.

TEIXEIRA, Juliana. **Feminismos Plurais: Trabalho Doméstico**. 1ª ed. São Paulo: Jandaira, 2021.

VILELA, Pedro Rafael. **Mulheres negras são 65% das trabalhadoras domésticas no país: maioria recebe menos que um salário mínimo e não tem carteira assinada**. Agência Brasil, 2022. Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/mulheres-negras-sao-65-das-trabalhadoras-domesticas-no-pais>>.